



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082563-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HANDERSON VICTOR BRITO NEVES (INVENTARIANTE) e MARCIA SANTOS BRITO NEVES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082563-46.2025.8.26.0000
AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS (1003542-17.2025.8.26.0007)
AGRAVANTE: HANDERSON VICTOR BRITO NEVES
AGRAVADO : O JUÍZO

VOTO Nº 51497

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARROLAMENTO DE BENS - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – ESPÓLIO QUE DEVE COMPROVAR CONCRETAMENTE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA NOS TERMOS DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONTUDO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA MOMENTÂNEA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ÚNICO HERDEIRO É CASO DE AUTORIZAR O DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 77 (origem) que, nos autos da ação de arrolamento de bens, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao recorrente e determinou o recolhimento das custas.

Alega o agravante, em suma, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, uma vez que sua movimentação bancária é baixa, não possui cartões de crédito e seu único bem é um veículo automotor ano 2008, além de estar desempregado. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de

Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Uma vez que no presente recurso se discute o direito à gratuidade da justiça, razoável que dele se conheça independentemente de preparo e, ao final, se o caso, poderá ser exigido o seu recolhimento.

A assistência judiciária é devida frente a quem se diz impossibilitado, não o será caso circunstâncias outras laborem em contrário, devendo o magistrado analisar a questão com cuidado, até mesmo com o intuito de evitar lides temerárias.

Com efeito, para o deferimento do pedido de justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale a dizer que o direito ao benefício será concedido se houver prova de que a receita esteja totalmente comprometida, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto.

Não obstante, é cediço que a legislação confere ao juiz, a faculdade de indeferir o pedido de gratuidade da justiça se tiver fundadas razões para fazê-lo.

Ocorre que o espólio (e não a pessoa física dos herdeiros) deve demonstrar a incapacidade financeira para adimplir os encargos processuais sem prejudicar sua saúde financeira, o que não é o caso, considerando o expressivo valor dos bens inventariados.

É o que dispõe o enunciado da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (*“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa*

jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

Contudo, a parte recorrente, que é o único herdeiro, afirma não dispor de condições para arcar com as custas e despesas processuais, e comprova a hipossuficiência como pessoa natural, com a declaração de pobreza e demais documentos.

A legislação nacional não exige o estado de miserabilidade, e o patrocínio da causa por advogado particular não infirma a hipossuficiência.

Assim, ainda que se admita que o espólio não faça jus ao benefício, o fato é que o ora recorrente somente terá condições para o pagamento dos valores ao final do inventário, nos termos do artigo 1792, do Código Civil.

E a legislação nacional autoriza a concessão total ou parcial da gratuidade (§ 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil), ou até o parcelamento (§ 6º do mesmo diploma legal).

Por oportuno, transcreve-se o artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, vejamos:

“o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) § 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte

tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos:

- 1 - até R\$ 50.000,00.....10 UFESPs;*
- 2 - de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00.....100 UFESPs;*
- 3 - de R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00.....300 UFESPs;*
- 4 - de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00.....1.000 UFESPs e*
- 5 - acima de R\$ 5.000.000,00.....3.000 UFESPs.(grifo nosso).*

Dito isso, entendo ser possível o deferimento do recolhimento ao final das custas e despesas processuais em favor do herdeiro, por conta da momentânea dificuldade financeira alegada, e da capacidade financeira do espólio de arcar com os valores no final do inventário.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator